

Acórdão: 17.579/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115495-56
Impugnante: Banco Bradesco SA
Proc. S. Passivo: Fabiana Nati/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209414-01
Inscr. Estadual: 60.746.948/2696-77
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte desacobertado de documento fiscal. O trânsito de mercadorias, mesmo que promovido por instituições financeiras, deve estar acobertado por documentação fiscal, salvo nas hipóteses previstas na Resolução 3.111, de 01.12.2000. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre a constatação, em 28.04.2005, de transporte de mercadorias (02 equipamentos de ar condicionado marca Totaline) desacobertadas de documento fiscal.

No momento da abordagem fiscal, foi apresentado pelo condutor do veículo transportador o Documento de Trânsito de Bens nº 00043928, constando 02 aparelhos de ar condicionado Springer registro nº 1527864 e 1534726.

O Fisco verificou que os equipamentos não possuíam qualquer tipo de identificação como sendo do Ativo Imobilizado, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, alínea “a” da Resolução/SEF nº 3.111 de 01.12.2000.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 17/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/48.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 51, para que a Autuada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação, junte aos autos cópia de documentos que comprovem a aquisição original das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada do despacho interlocutório (fls. 53/54), a Autuada, através de seus procuradores, solicita dilação do prazo de pelo menos mais 10 (dez) dias para juntar os documentos (fls. 56), solicitação esta, deferida pelo Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

No entanto, mesmo com o novo prazo e novas intimações, a Autuada não se manifesta, ou seja, não junta aos autos documentos que comprovam a aquisição original das mercadorias. Assim, o Fisco retorna aos autos (fls. 64), manifestando-se pela manutenção do crédito tributário.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação pelo Fisco de transporte desacobertado de documento fiscal.

Quando do flagrante, restou comprovado o transporte de 02 equipamentos de ar condicionado, (descritos no TAD de fls. 05), sem atender aos pressupostos da Resolução/SEF nº 3.111, de 01.12.2000, qual seja, a identificação indelével afixada no bem transportado, como pertencente ao patrimônio da empresa.

Em sua peça de defesa, a Impugnante alega, basicamente, que não é contribuinte do ICMS.

Argumenta que as mercadorias transportadas não tinham o destino de comercialização, e que portanto, não estariam sujeitas ao imposto.

Afirma que a operação realizada, tratava-se de transferência de bens entre os seus estabelecimentos, não se caracterizando, portanto, hipótese de incidência do ICMS, podendo ser acobertada com documento de transferência de bens.

Por fim, questiona o valor das penalidades aplicadas.

Não merecem prosperar as alegações acima.

Se equivoca a Impugnante ao afirmar que não é contribuinte do imposto, tendo em vista o que dispõe o artigo 55, § 4º, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 4º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

VIII - a instituição financeira e a seguradora;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A hipótese de não incidência em operações de transferência de bens, defendida pela Autuada, também não há como prevalecer, à luz do artigo 6º, inciso VI da Lei 6763/75:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Além dos dispositivos legais transcritos acima, tem-se ainda a Resolução da SEF/MG nº 3.111, de 01.12.2000, que traz em seu artigo 1º, inciso III, alínea "a", o correto procedimento para que a operação de transferência não seja objeto de ação fiscal:

Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

III - em transferência, desde que os bens móveis estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou instituição e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente:

a - máquinas, equipamentos de automação, móveis e material de uso ou consumo, entre estabelecimentos bancários;

Assim, a autuação em comento não merece reparo algum, pois todos os elementos materiais existentes no processo trazidos pela Impugnante não atendem aos ditames do dispositivo legal acima transcrito, que impõe a comprovação inequívoca da propriedade do bem transportado para cancelar as exigências aqui impostas.

Ademais, a Impugnante teve não só a fase de defesa para comprovar essa propriedade sugerida, mas também, em face do interlocutório de fls. 51, tal oportunidade foi objetivamente determinada. No entanto, preferiu não cumprir o exarado no referido interlocutório.

Com relação às penalidades aplicadas, também nenhum reparo a ser feito. O Fisco capitulou corretamente a infração e aplicou corretamente as multas.

Portanto, é de se manter na íntegra o presente trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/06/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

fmbs/vsf

CC/MIG